



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Itapiratins – TO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS – TO- 1993

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS – TO

PROMULGADA EM 31 DE JANEIRO DE 1993 PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

PRESIDENTE:

RAIMUNDO NONATO SOUZA

VICE – PRESIDENTE:

FRANCISCO CHAVES SOUZA

1º SECRETÁRIO:

JOSÉ COELHO DO NASCIMENTO

2º SECRETÁRIO:

RAIMUNDO CARLOS SILVA

VEREADORES:

IVONETE GOMES DE FREITAS

DOMINGOS ROSA BOTELHO PINHEIRO

RICARDO F. ARAÚJO

ADAIR VASCONCELOS DA FONSECA

VALMIR A.DE MIRANDA

ASSESSOR JURÍDICO:

ALONSO DE SOUSA PINHEIRO

SECRETÁRIO:

JACSON DA COSTA PIRES

APOIO PECULIAR:

ADEVALDO DE SOUSA RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

LEVI MACEDO DOS REIS

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

PREÂMBULO

“Nós, Representantes do povo de Itapiratins – TO, invocando a orientação e proteção de DEUS e reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para, nos termos da Constituição Federal e Estadual, bem como nos termos da Lei Complementar nº. 001 de 11/12/1989, alterada pela Lei Complementar nº. 002 de 09/04/1990, com o objetivo de organizar e fortalecer umas sociedades livres, pluralistas, solidárias, fraternas, igualitárias e justas APROVAMOS E PROMULGAMOS A **Lei Orgânica do Município de Itapiratins – TO.**, neste Estado do Tocantins.”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS – TO, aos 15 dias do mês de Novembro de 1.993.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

TITULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO PRIMEIRO – Itapiratins, Município desmembrado do Município de Itacajá, por força da lei nº251/91 de 20 fevereiro de 1.991, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se – à por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e bem como os fundamentos:

I – a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;

II - a democracia como valor universal;

III - a soberania nacional;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político;

VI – a consciências do espaço urbano como meio agregação de esforços, pensamentos e idéias, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

Parágrafo Único – todo o poder emana dos municípios que o exercem por meio de representante eleito ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

ARTIGO SEGUNDO – Constituem objetivos fundamentais deste Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o seu desenvolvimento em comum acordo com o Estado;

III – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

TITULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO TERCEIRO – A todos os municípios, nos termos da Lei, é assegurado o direito á vida, á liberdade, á igualdade, á segurança, nos seguintes termos:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

II – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante órgãos municipais;

III – o município promoverá, na forma da lei, defesa do consumidor;

IV – todos têm direito de receber, dos órgãos municipais, informações de interesse particular ou geral no prazo de até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

ARTIGO QUARTO - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção á maternidade e a criança, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

ARTIGO QUINTO - A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais no município, na forma prevista na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO POLÍTICA E ADMINISTRATIVAMENTE

ARTIGO SEXTO – A autonomia do município é assegurada:

I – pela eleição direta do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores;

II – pela administração própria dos assuntos de seus interesses, especialmente:

- a) à decretação e arrecadação de tributos de sua competência, respeitados os limites da Constituição Federal e Estadual;
- b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 57 da Constituição Estadual;
- c) à organização dos serviços públicos locais.

ARTIGO SÉTIMO – Os limites do Território do Município só poderão ser alterados na forma da lei estadual.

ARTIGO OITAVO – É vedado ao Município de Itapiratins:

I – estabelecer cultos religiosos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais, para fins estranhos à administração pública;

IV – doar bens imóveis de seu patrimônio, conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

V – subvencionar atividades estranhas aos fins públicos ou propaganda político – partidária.

TITULO IV DA COMPETÊNCIA

ARTIGO NONO – Compete ao Município de Itapiratins:

I – dispor sobre assuntos de interesse local;

II – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais respeitados o disposto na Constituição Federal e Estadual e na legislação complementar;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar preços e cobrá-los;

IV - arrecadar e aplicar, na forma da lei, as rendas que pertencerem;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos;

VI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII – elaborar, observadas as normas da Constituição do Estado e as da Legislação complementar, o Plano Diretor do Município;

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar os que forem públicos, fiscalizando os pertencentes a entidades privadas concessionadas;

XI – promover de instalações adequadas a Câmara de Vereadores;

XII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, limitações urbanísticas e uso conveniente à sua ordenação territorial;

XIII – prover e disciplinar sobre o transporte coletivo e individual de passageiros, fixando – lhes locais e tarifas e tarifas respectivas;

XIV – prover os serviços de limpeza das vias públicas, remoção e destino de lixo.

XV – ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, respeitadas a legislação do trabalho, exercendo fiscalização e poder de cassação de licença;

XVI – dispor sobre criação, depósito e/ou destino de animais que venham transgredir legislação, pondo em risco a saúde pública;

XVII – criar, extinguir e prover cargos na administração pública, fixando-lhes remuneração, instituindo regime jurídico único e, plano de carreira conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

XVIII - constituir a guarda municipal, destinada à proteção de instalações, bens e serviços públicos;

XIX – promover e incentivar o turismo público;

XX – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

ARTIGO DÉCIMO – Ao município de Itapiratins, em comum com a União e com o Estado do Tocantins, compete:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas deficientes;

III – proteger o meio e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando áreas ecológicas, a fauna e a flora do Município;

IV – fomentar a produção e organizar o abastecimento alimentar;

V – promover programas de construção de moradias, de saneamento básico, bem como combater todas as formas de manifestação de racismo e/ou discriminação de qualquer espécie.

TITULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – A Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes dos artigos 58, da Constituição Estadual e artigo 37, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO - Os cargos em comissão de direção e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – Os cargos públicos serão criados por Lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimentos e as condições de provimento.

Parágrafo Único – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro – A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas de títulos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Segundo – È vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – Aplicam –se aos servidores públicos do município, o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo Décimo Primeiro, da Constituição Estadual.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, incorporável aos proventos ou pensões.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar Conselho de Empresas fornecedoras, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do serviço público.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – É vedada a dispensa do empregado da administração direta e indireta enquanto durar litígio trabalhista em que este e o município forem partes, salvo se cometer falta grave, nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO – O funcionário que tenha exercido, em qualquer esfera de governo e em qualquer época, cargo de direção, chefia, assessoramento, função de confiança ou mandato eletivo, por um mínimo de cinco anos consecutivos ou intercalados, aposentados ou se aposentar, terá, além das vantagens previstas em lei ou resolução, o direito de ter incorporada a seus proventos, a partir da aposentadoria, a gratificação percebida em atividade, a qualquer título, pelo desempenho de função administrativa.

Parágrafo Primeiro – As vantagens previstas neste artigo serão reajustadas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que forem majoradas para o servidor em atividade.

TITULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO VIGÉSIMO – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao município, ou os que lhe vierem a ser incorporados, respeitados o artigo 80 da Constituição Estadual.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os cargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II – quando imóveis, dependerá de licitação, dispensadas estas nos casos de:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente em bolsa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação de autorização legislativa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado, sempre mediante aval do Poder Legislativo, sendo que os permissivos são em caráter precário e os autorizativos por prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo casos especiais em que haverá renovação devidamente justificada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – O município manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais.

Parágrafo Único – Anualmente, o Prefeito enviará à Câmara Municipal, relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do município, sendo que os bens móveis serão

cadastrados na forma da que dispuser o regulamento e ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade e que eles forem postos o serviço.

TITULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO VIGÈSIMO SEXTO – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo Único – É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos de participarem do processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

ARTIGO VIGÈSIMO SÉTIMO – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir a seu êxito e assegurar a sua continuidade, e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor;

II – Plano Plurianual;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

ARTIGO VIGÈSIMO OITAVO – O Prefeito, alicerçado na Câmara dos Vereadores, poderá contratar profissionais de reconhecido saber e conduta ilibada, em regime de comissão, para cargos de confiança, no sentido de desenvolver e acompanhar o que trata os artigos Vigésimo sexto, Vigésimo Sétimo e seus incisos desta Lei Orgânica, observando-se preferencialmente o disposto no inciso V do artigo 37, da Constituição Federal.

TITULO VIII DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

ARTIGO VIGÈSIMO NONO – Caberá ao Município organizar seus serviços, tendo em vista suas peculiaridades e prioridades.

Parágrafo Primeiro – Enquadram –se nos termos deste artigo os serviços, entre outros, de abastecimento de água, tratamento e esgotos e confinamento de animais e/ou semoventes que venham pôr em risco o sossego, a saúde e segurança pública.

Parágrafo Segundo – Os casos de extrema urgência serão definidos em lei, conforme disposto no artigo 23, da Constituição Federal.

ARTIGO TRIGÈSIMO – A concessão de serviço municipal dependerá:

I – autorização legislativa;

II – precedida de licitação;

III – contrato solene, observando os incisos anteriores, em que de modo expresso se consigne.

Parágrafo Primeiro – O objeto, os requisitos, as condições e prazo de concessão, as obrigações do cessionário, as tarifas e a fiscalização permanente pelo órgão público são da competência do poder municipal exclusivamente.

Parágrafo Segundo – O Município desobrigado de qualquer indenização retomará os serviços públicos permitidos ou concedidos, se os mesmos estiverem sendo executados em desconformidade com o ato permissivo e/ou concedido, se relevarem inequivocamente insuficientes, se impedirem fiscalização pelo Município, não atendendo os anseios da comunidade.

Parágrafo Terceiro – São nulos de pleno direito de permissão ou concessão bem como quaisquer ajustes ou autorização, quando feitos em desacordo com estabelecido nesta Lei.

TITULO IX

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Disposição Geral

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – São Poderes do Município, independentes e harmônicos, O Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Investido em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições do outro.

TITULO X

DO PODER LEGISLATIVO

Da Câmara municipal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Primeiro – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, iniciando – se a Primeiro de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Segundo – O número de Vereadores para a representação da legislatura subsequente será fixado respeitando –se os limites estipulados no artigo 61 e seus incisos, da Constituição Estadual e inciso IV do artigo 29 da Constituição Estadual e inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – As deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – Compete à Câmara Municipal dispor, mediante Lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, como:

- a) à saúde, à assistência, à proteção e garantia principalmente aos deficientes;
- b) à proteção de documentos e obras de valores culturais e históricos;
- c) às regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- d) ao incentivo à indústria e ao Comércio;
- e) ao fomento da produção agropecuária e à organização ao abastecimento de alimentos;
- f) ao acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- g) à promoção de construções de moradias populares, em consonância com o Governo Estadual e Federal no que tange ao saneamento básico.

II – decretação para arrecadação dos tributos municipais, normatização da receita tributária, autorização, isenção, anistia e remissão de dívidas;

III – Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como autorização de créditos suplementares e especiais, despesas e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública.

IV – obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;

VI – permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para execução ou exploração de serviços públicos do Município, respeitado os preceitos da Lei Estadual e Federal aplicáveis;

VII – regular os casos de alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, mediante concorrência pública obrigatória, sendo vedada, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses de mandato do Prefeito Municipal;

VIII – à aquisição de bens imóveis, especialmente quando foi onerosa, a não ser em casos previstos no inciso IX do artigo 58 da Constituição Estadual;

IX – Plano Diretor;

X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação de remuneração, instituição do regime jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;

XI – dar nomes às vias e logradouros públicos, sendo vedada a homenagem à pessoas vivas;

XII – fixar critérios para permissão de exploração dos serviços de transportes individuais de passageiros;

XIII – estabelecer condições para abertura, localização, o funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, individuais, prestacionais ou similares, bem como a cassação da licença respectiva;

XIV – instituição de Autarquias, Empresas Públicas e fundações participações em Sociedades de Economia Mista;

XV – fixar feriados municipais, nos termos da legislação estadual e federal;

XVI – criar e regulamentar o uso de símbolos municipais;

XVII – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras atribuições nos termos do artigo 62, seus incisos e parágrafos, da Constituição Estadual:

I – elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado por maioria de seus membros;

II – eleger a Mesa Diretora destituí-la na forma da Lei e do Regimento Interno, e constituir suas comissões;

III – fixar, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, observando o que dispõe o artigo 37, itens XI e XII da Constituição Federal;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional patrimonial do Município;

V – julgar, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, as contas do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos do Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;

VII – dispor sobre sua organização e seus funcionamentos, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias e por necessidade do serviço, respeitando o artigo 64 da Constituição Estadual;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentar à Câmara Municipal dentro do Prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, podendo processar e julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos previstos em Lei;

X – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito dar-lhes posse;

XI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XII – criar comissões de inquérito especiais sobre fatos que incluam sua competência, sempre que o requerer um terço dos membros da Câmara e o aprovar a maioria;

XIII – convocar o Prefeito, no prazo de quinze (15) dias a contar da data da convocação, para o fim de prestar informações sobre assuntos de interesse do Município;

XIV – decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, nas hipóteses e condições previstas em lei;

XV – conceder títulos ou honrarias, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

Parágrafo Primeiro – O Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridades equivalentes fica, nos termos deste Artigo, convocados a comparecer à Câmara para lhe prestar informações, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Segundo – O desatendimento do disposto neste Artigo e seus incisos implicará em tomada de providências, nos termos da Lei, por parte da Presidência da Câmara, para fazer cumprir a legislação.

Dos Vereadores

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as provas, e pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Da Posse

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – A Câmara Municipal reunir-se-à, em Sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

Parágrafo Primeiro – A posse ocorrerá em Sessão Solene, com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo Segundo – O Vereador que deixar de tomar posse nesta reunião, deverá fazê-lo na primeira reunião ordinária da primeira sessão legislativa, se aprovada a sua solicitação pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar –se e apresentar declaração de seus bens, revogando – a, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro, resumidas em Ata e dispostas ao conhecimento público.

Parágrafo Quarto – A perda do mandato por inobservância do disposto neste artigo, será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Das Incompatibilidades

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) negociar, firmar ou manter contrato com o Município, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas Concessionárias de Serviços Públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, e até mesmo aceita ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”.

II – desde a posse:

a) deixar de cumprir o que determina o artigo 22 item II, letras “a”, “b”, “c” e “d”, combinados com o artigo 62 da Constituição Estadual.

b) Ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada, ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretara Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

Parágrafo Primeiro – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia expressa do Vereador;

Parágrafo Segundo – Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo a perda do mandato será decidida por voto secreto de dois terços os membros da Câmara.

Parágrafo Terceiro – Nos casos dos incisos III, IV, e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, de Prefeito da Capital ou Chefe de Missão Diplomática temporária;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, bem como para cumprir missão de caráter cultural no País e no exterior.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo Segundo – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular.

Parágrafo Primeiro – Nos casos dos incisos I e II poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo Segundo – Para fins de remuneração considerar-se-à como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

Parágrafo Terceiro – O afastamento para missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração.

Dos Suplentes

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – No caso de vaga, de licença superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura nos cargos previstos no artigo 41 (quadragésimo primeiro), far-se-á convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro – O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Terceiro – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Da Eleição da Mesa

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – Cabe à Câmara Municipal dispor, no Regimento Interno, sobre eleições e composição de Mesa Diretora, observando-se:

I – o mandato dos membros da Mesa Diretora será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente;

II – qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas funções, obedecidas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III – na constituição da Mesa será assegurada, tanto possível, a representação partidária, respeitando a proporcionalidade dos políticos que participem da Mesa;

IV – na ausência dos Membros da Mesa e Suplentes, assumirá a providência o Vereador mais idoso dos presentes;

V – ocorrendo vaga na Mesa Diretora, a Câmara Municipal realizará dentro de 15 (quinze) dias a eleição do substituto.

Das Atribuições da Mesa

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além do que atribui o Regimento Interno;

I – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

II – organizar os serviços administrativos e propor ao plenário projeto que crie, transforme ou extinga cargos, empregos ou funções na sua alçada, bem como fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – elaborar, de conformidade com a legislação federal e estadual a proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhando-a ao Prefeito, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros efetivos.

Das Reuniões

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO – A Sessão legislativa anual desenvolver-se de 15 de fevereiro a trinta de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo Primeiro – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput”, serão transferidas para o primeiro dia útil quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo – A Câmara Municipal reunir – se – á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Parágrafo Terceiro – A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto da Lei das Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SETIMO – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único – Comprovada a absoluta impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da maioria dos Vereadores.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO – As sessões da Câmara serão sempre públicas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO – As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

ARTIGO QUINQUÁGÈSIMO – A sessão legislativa extraordinária será convocada com 03 (três) dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo ser nela tratada somente a matéria objeto da convocação.

ARTIGO QUINQUAGÈSIMO PRIMEIRO – Não poderá ser realizada mais de uma sessão extraordinária no dia, não impedindo a realização de sessões ordinárias e extraordinárias no mesmo dia.

ARTIGO QUINQUAGÈSIMO SEGUNDO – A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias, será regulada pelo Regimento Interno e de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

Das Comissões

ARTIGO QUINQUAGÈSIMO TERCEIRO – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo Primeiro – As comissões especiais de inquérito que terão poderes previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, por prazo certo, seno suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Segundo – Os pedidos encaminhados ao Presidente da Câmara por qualquer entidade da sociedade civil ou partido político para emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, serão enviadas à respectiva comissão, à qual caberá deferi-lo ou não, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Do Processo Legislativo

ARTIGO QUINQUAGÈSIMO QUARTO – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Resoluções;
- V – Decreto Legislativo.

ARTIGO QUINQUAGÈSIMO QUINTO – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito Municipal;
- II – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- III – da população subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Primeiro – A proposta de emenda de que trata o “caput” será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de (10) dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo Segundo – A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de Estado de Sítio, de Defesa ou de Intervenção Estadual no Município.

Parágrafo Terceiro – Quando aprovada, a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

ARTIGO QUINQUAGÈSIMO SEXTO – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre.

- I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

II – os servidores públicos municipais na administração direta, autárquicas e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas em Lei;

III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal;
Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 166, parágrafos terceiros e quarto da Constituição da República.

ARTIGO QUINQUAGÈSIMO SETIMO – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Plano Diretor;

II – Código Tributário Municipal;

III – Código de Obras;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Zoneamento;

VI – Código de Parcelamento do Solo;

VII – Código de Edificações;

VIII – Regime Jurídico dos Servidores;

IX – Código de Segurança contra Incêndios, Inundações e Pânicos.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara assegurada às regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

ARTIGO QUINQUAGÈSIMO OITAVO – Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO QUINQUAGÈSIMO NONO – O Prefeito enviará à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa e poderá solicitar urgência para a apreciação.

Parágrafo Primeiro – A solicitação prevista no “caput” deste artigo deverá ser apreciada pela Câmara Municipal dentro de, no máximo, 30 dias contados da data do seu recebimento.

Parágrafo Segundo – Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando – se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Parágrafo Terceiro – O prazo estabelecido no presente artigo não corre em período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos regulados em lei complementar.

ARTIGO SEXAGÈSIMO – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Primeiro – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o Prefeito importará em sanção.

Parágrafo Segundo – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo Terceiro – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Quarto – O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo Quinto – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo Sexto – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo Sétimo – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação e publicação.

Parágrafo Oitavo – Se o Prefeito não promulgar e publicar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo Nono – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta ou membros da Câmara Municipal.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO – A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO – O processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observando no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal de cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe a Emenda Constitucional número 01 de 31 de março de 1992, bem como os artigos quinto e sexto da Lei Estadual de número 251 de 20 de fevereiro de 1991.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

ARTIGO SEXAGÉSIMO SETIMO – Observados os princípios e as normas da Constituição da República e da Constituição do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e das subvenções e renúncia de receitas, será exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Primeiro – O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

Parágrafo Segundo – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito.

Parágrafo Terceiro – As contas anuais do Prefeito ficarão no recinto da Câmara Municipal durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

Parágrafo Quarto – A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

Parágrafo Quinto – As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente as contas do Município.

Parágrafo Sexto – As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas, na forma da legislação pertinentes e cada esfera de governo, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Parágrafo Sétimo - Os responsáveis pela aplicação ou guarda dos valores públicos prestarão contas de conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, na forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e do Orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e do Orçamento do Município;

III – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Primeiro – O órgão responsável pelo controle interno do Executivo é a Contadoria Geral do Município.

Parágrafo Segundo – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Terceiro – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO – Os poderes Legislativo e Executivo e as unidades integrantes da administração autárquica, fundacional e indireta encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre:

I – o número total dos servidores públicos nomeados e contratados, por classe de empregos, durante o trimestre;

II – a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano;

III – a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

Do Prefeito e do Vice – Prefeito

ARTIGO SEPTAGÉSIMO – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

ARTIGO SEPTAGÉSIMO PRIMEIRO – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, observados os termos do artigo 63 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

ARTIGO SEPTAGÉSIMO SEGUNDO – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: **“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”**.

ARTIGO SEPTAGÉSIMO SEGUNDO – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III – prestações de contas, convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias ou auxílios;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto á conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá – lo;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

ARTIGO SEPTAGÉSIMO QUARTO – São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal:

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO SEPTAGÉSIMO QUINTO – São infrações político – administrativas os atos do Prefeito definidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis.

Parágrafo Único – Pela Prática de infração político-administrativa o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal.

Das Atribuições do Prefeito

ARTIGO SEPTAGÉSIMO SEXTO – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual do Município e o Plano Diretor;

VII – apresentar anualmente á Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o programa da administração para o ano seguinte, bem assim o estado das obras e dos serviços municipais em execução;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

IX – comparecer ou remeter o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências se julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, á Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

- XI – prover e extinguir os cargos, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas e contratos com entidades privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;
- XV – fazer a publicação mensal dos balancetes financeiros, e anualmente das prestações de contas da aplicação dos recursos e auxílios federais e estaduais recebidos pelo Município;
- XVI – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165 parágrafo nono, da Constituição da República;
- XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;
- XX – nomear e exonerar os administradores regionais;
- XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizado pela Câmara;
- XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, na forma da lei;
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou das representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV nomear e exonerar os Secretários, Dirigentes de Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas do Município, bem como os titulares de cargos ou funções de confiança ou comissão;
- XXV – apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado, sendo os balancetes mensais em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, para o parecer prévio deste e o posterior julgamento da Câmara Municipal;
- XXVI – prestar conta da aplicação dos auxílios federais e estaduais entregues ao Município, na forma da lei.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIV e XXVI deste artigo.

Parágrafo Segundo – O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Da Licença

ARTIGO SEPTAGÉSIMO SETIMO – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer prazo ou do Município por mais de 15 (quinze) dias.

ARTIGO SEPTAGÉSIMO OITAVO – O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

ARTIGO SEPTAGÉSIMO NONO – O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Ministro de Estado, Secretario de Estado, Secretário de Ministério, Secretário Municipal ou equivalente sem licenciar-se de suas funções, com autorização da Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda de mandato.

Das Proibições

ARTIGO OCTAGÉSIMO – Ao Prefeito, desde a posse, é vedado:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas Concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II – aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso e observado o disposto na Constituição Estadual;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo, bem como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único – Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

ARTIGO OCTAGÉSIMO PRIMEIRO – É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término o seu mandato, não previsto no plano plurianual.

Parágrafo Primeiro – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo Segundo – São nulos e não produzirão nenhum efeito ou empenhos os atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Do Sistema Tributário Municipal

ARTIGO OCTAGÉSIMO SEGUNDO – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos no artigo 72, seus incisos e parágrafos e artigo 73 da Constituição Estadual.

Parágrafo Primeiro – O imposto previsto no inciso IV deste artigo não incide sobre as atividades e promoções culturais e artesanais de grupos ou artistas residentes no Município, que visem a difusão de sua própria criação cultural, artística, bem como sua subsistência estritamente pessoal.

Parágrafo Segundo – As Taxas só poderão ser instituídas por lei, para o cobrar de taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

ARTIGO OCTAGÉSIMO TERCEIRO – Será cobrada contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único – A lei poderá estabelecer critérios e formas específicas para o pagamento da contribuição de melhoria, observando –se as condições sócio - econômicas do proprietário do imóvel beneficiado.

ARTIGO OCTAGÉSIMO QUARTO – Pertencem ao Município, além dos impostos e taxas que arrecadar e de outros instituídos por lei, tudo o que estabelece o artigo 75, seus incisos e parágrafos, artigo 76 e 77 da Constituição Estadual.

ARTIGO OCTAGÉSIMO QUINTO – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Das Finanças Públicas Municipais

ARTIGO OCTAGÉSIMO SEXTO – Lei Complementar disporá sobre finanças públicas, nos termos dos artigos 78 e 79 da Constituição Estadual.

ARTIGO OCTAGÉSIMO SÉTIMO – É competência do Poder Executivo, nos termos do artigo 89 e seus incisos e parágrafos da Constituição Estadual, a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, observadas as disposições do artigo 81, parágrafo nono da Constituição Estadual.

Parágrafo Primeiro – As despesas com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, de acordo com o que determina o artigo 85, parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – A lei orçamentária assegurará prioritariamente os investimentos em programas de educação, saúde, cultura, esporte e pesquisas científicas e tecnológicas.

ARTIGO OCTAGÉSIMO OITAVO – Se, no caso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a 10% (dez por cento) do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara Municipal as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

ARTIGO OCTAGÉSIMO NONO – As operações de créditos por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão à quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até a 30 (trinta) dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo Único – A lei que autorizar operação em exercício financeiro subsequente fixará desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

Da Ordem Econômica e do Meio Ambiente

ARTIGO NONAGÉSIMO – A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na sua livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos os habitantes do Município, como preconizam o artigo 87 e seus parágrafos, artigo 88 e seus parágrafos, artigo 90, artigo 92 e parágrafos único e artigo 93, parágrafo único da Constituição Estadual.

ARTIGO NONAGÉSIMO PRIMEIRO – Cabe ao Município a administração do sistema de trânsito no seu território, até o limite de sua competência.

Política Urbana

ARTIGO NONAGÉSIMO SEGUNDO – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Primeiro – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos ao bens e aos serviços urbanos, assegurando – se – lhes melhores condições de vida e moradias compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

Parágrafo Segundo – Na promoção da organização de seu espaço territorial, o Município estabelecerá normas que possibilitarão o crescimento ordenado da cidade, observando-se em consonância com os artigos 100, 102 e 103 com seus incisos, da Constituição Estadual.

ARTIGO NONAGÉSIMO TERCEIRO – O Plano Diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 104, da Constituição Estadual será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Primeiro – O projeto do Plano Diretor deverá ser elaborado por órgão técnico Municipal, assessorado por empresas especializadas contratadas para tal e com a participação das entidades representativas do município.

Parágrafo Segundo – Nos casos previstos no parágrafo terceiro do artigo 104, da Constituição Estadual de desenvolvimento urbano e/ou de empresas especializadas.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUARTO - Para assegurar a função social da cidade e da prioridade, o Poder Público Municipal poderá fazer uso dos instrumentos inseridos no artigo 105, seus incisos e alíneas da Constituição Estadual, no todo ou em parte.

Da ordem Social

ARTIGO NONAGÉSIMO QUINTO – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social, estando voltadas, prioritariamente, para as necessidades básicas.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEXTO - O Município forma, com o Estado e com a União, o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à educação, à previdência e à assistência social, preconizados no artigo 122 e seu parágrafo único, artigo 123 e artigo 146 com seu parágrafo único e incisos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização de sua língua materna e processo próprio de aprendizagem.

ARTIGO NONAGÉSIMO SETIMO – O município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

II – respeitar o meio ambiente e controlar a poluição ambiental;

III – o acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – o direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e da coletividade, sobre riscos a que está submetido, assim como sobre os métodos de controle existentes;

V – valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

VI – a integração em nível executivo das ações de saúde, educação, meio ambiente e saneamento básico;

ARTIGO NONAGÉSIMO OITAVO – O dever do município não isenta a responsabilidade de pessoa, instituições e empresas que produzem risco à saúde de indivíduos e da coletividade.

ARTIGO NONAGÉSIMO NONO – O município obedecerá, no seu sistema de saúde, nos termos do artigo 149 e seus incisos da Constituição Estadual.

ARTIGO CENTÉSIMO – O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será mantido com recursos destinados à ações e serviços de saúde do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO CENTÉSIMO PRIMEIRO – Os ocupantes de cargos diretivos no Sistema Único de Saúde não poderão ser proprietários, sócio ou consultores de setor privado contratado.

Parágrafo Único – Os Cargos de direção dos órgãos de Saúde do Município são privativos de profissionais da área.

ARTIGO CENTÉSIMO SEGUNDO – Os servidores de outras esferas de governo que, de acordo com a lei Orgânica da Saúde, editada pela União, forem colocados à disposição do Sistema Único de Saúde do Município integrarão a sua força de trabalho, preservados os seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, função ou emprego que ocupam, desde que o pagamento permaneça as expensas da União, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelo órgão onde passarem a ter exercício.

ARTIGO CENTÉSIMO TERCEIRO – Observando o disposto na legislação federal, o Município instituirá plano de apoio às pessoas cadastradas como doadores de órgãos, tecidos ou substância humanas para fins de transplante.

ARTIGO CENTÉSIMO QUARTO – É dever do Município cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar as instituições filantrópicas, encarregadas de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

Da Educação, da Cultura e do Desporto

ARTIGO CENTÉSIMO QUINTO – A educação, direito de todos, é um dever do Município e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos princípios da democracia, da liberdade e expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade, com o apoio do Estado nos termos do artigo 141, seus parágrafos e incisos, da Constituição Estadual.

Parágrafo Primeiro – O município, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, deverá instituir e manter, além dos sistemas de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, programas de educação em creches pré-escolar e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos termos do artigo 134 da Constituição Estadual.

Parágrafo Segundo – A educação infantil terá por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e a socialização das crianças de zero a seis anos de idade, nos termos do artigo 135, e seus incisos, da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro – É da competência do Poder Público Municipal a autorização para o funcionamento e supervisão das instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade, nos termos do artigo 135, e seus incisos, da Constituição Federal.

Parágrafo Quarto – O Município manterá programas especiais para a alfabetização de adultos.

ARTIGO CENTÉSIMO SEXTO – O ensino fundamental, com 08 (oito) anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos 07 (sete) anos de idade.

ARTIGO CENTÉSIMO SETIMO – A escolha dos Diretores nos Estabelecimentos Municipais de Ensino será feita através de eleição direta e secreta, com a participação de toda a comunidade escolar assim entendida: o universo de professores, funcionários não docentes, alunos e seus responsáveis.

ARTIGO CENTÉSIMO OITAVO – A admissão de pessoal para o ensino Municipal se dará através de concurso público de provas escritas e titulação, sob a supervisão de órgão competente, conforme a lei, observando inclusive o que determina o parágrafo único do artigo 136 da Constituição Estadual.

ARTIGO CENTÉSIMO NONO – O Município destinará à Educação e ao Ensino, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), anualmente da receita resultante de seus impostos, não inclusas as provenientes, de transferências, concernentes o que trata este artigo, nos termos do artigo 128 e seus parágrafos, a Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Para efeito de comprovação da aplicação dos recursos previstos neste artigo, o Município obedecerá o disposto no artigo 129 da Constituição Estadual.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO – Serão descontados 25% (vinte e cinco por cento), obrigatoriamente de todo incentivo fiscal concedido pelo Município, à qualquer título, que os destinará para a rede escolar.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO PRIMEIRO – O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do

processo civilizaório, nos termos do artigo 137 e seus parágrafos, artigo 138 e seus parágrafos e incisos da Constituição Estadual.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO SEGUNDO – A Lei disporá sobre o calendário de datas relevantes para a cultura.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO TERCEIRO – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade,

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO QUARTO – As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

I – destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento

II – proteção e incentivo à manifestação desportiva de criação nacional e olímpica;

III – criação das condições necessárias para garantir o acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;

IV – tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para este;

V – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VI – incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VII – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando a otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO QUINTO – os serviços municipais de esportes e recreação serão articulados entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Da Criança, do Adolescente e do Idoso

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO SEXTO – O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

I – primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

III – preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;

IV – aquinhamento de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO SÉTIMO – As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômica do Município;

IV – participação da sociedade, por meio de organização representativas, na formulação de políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO OITAVO – A participação da sociedade, prevista no artigo anterior, se dará por meio do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação, na forma paritária, de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente, há pelo menos um ano, na forma da lei.

ARTIGO CENTÉSIMO DÉCIMO NONO – O Poder Municipal poderá destinar recursos a entidades filantrópicas que prestem assistência a criança de zero a seis anos de idade.

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO – O Município, com o auxílio financeiro da União e do Estado e com recursos próprios, promoverá a construção de creches nos bairros e setores carentes de tais equipamentos.

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO PRIMEIRO – O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que forma atribuído ato infracional.

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO SEGUNDO – O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

I – criação e implantação de programas para atendimento à criança e ao adolescente em situação de riscos;

II – criação e implementação de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças portadoras de deficiências física, sensoriais e mentais;

III – criação e implantação de programas especializados para o atendimento à criança dependentes de entorpecentes e/ou envolvidas em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concernente com a ação do Estado.

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO TERCEIRO – O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito da vida deverá instituir, dentro de órgãos já existentes na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso, cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;

II - criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;

III – elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;

IV – fiscalização das entidades ao ampara do idoso.

Das Disposições Constitucionais Gerais

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO QUARTO – Nos termos do artigo 154 e do parágrafo único da Constituição do Estado, os Vereadores, Secretários Municipais e Dirigentes de Órgãos Públicos Municipais, no ato das respectivas posses, quanto no término de seus mandatos, farão declarações públicas de seus bens perante à Câmara Municipal.

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO QUINTO – Esta Lei Orgânica do Município de Itapiratins – TO, entrará em vigor no ato de sua promulgação e nos casos omissos se pautará pela Constituição Federal e Estadual.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS – TO, aos 17 dias do mês de Setembro de 1993.